



**Juízo de Direito - 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Capital**

**Rua do Imperador - 119, Em frente à Praça Sinimbú, Centro - CEP 57020-670,
Fone: 2126-9676, Maceió-AL - E-mail: 2jviolencia@tjal.jus.br**

Autos nº: 0759577-57.2025.8.02.0001

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor: Amanda Karoline de Anucena Mendonça

Requerido: Jonathan Henrique Correa e Silva

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa às pp. 31/33, pugnando pela decretação da prisão preventiva de **Jonathan Henrique Correa e Silva**, já qualificado, pela suposta prática reiterada do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006, tendo como vítima **Amanda Karoline de Anucena Mendonça**, sua ex-companheira, no curso da presente ação de medidas protetivas de urgência.

O requerido, às p. 53, alegou que reside em São Paulo desde maio de 2025, ressaltando a impossibilidade de descumprimento das medidas protetivas, especialmente no que se refere a aproximação da requerente. Alega, ainda, que documentos colacionados pela requerente destacando contatos do requerido por meio de perfis conhecidos como "fake" não se tratam de contato do requerido, destacando, ainda, que não há prova que o perfil em questão é dele.

Por outro lado, a requerente, reiteradamente, consoante petições de pp. 54/57, 93, 113/114 e 115/118, bem como realizando a juntada de diversos documentos, indica não apenas indícios de que os contatos com o perfil fake são realizados pelo requerido, como destaca o profundo abalo psicológico que a situação vem lhe ocasionando.



**Juízo de Direito - 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Capital**

**Rua do Imperador - 119, Em frente à Praça Sinimbú, Centro - CEP 57020-670,
Fone: 2126-9676, Maceió-AL - E-mail: 2jviolencia@tjal.jus.br**

Com vista, o Ministério Público entendeu pelo reconhecimento de que não houve descumprimento, ao passo que pugna pela manutenção das medidas protetivas já fixadas.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a prisão cautelar é medida extrema no âmbito criminal, sendo cabível apenas quando, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, for absolutamente imprescindível no caso concreto. Sua aplicação deve ser aferida a partir das hipóteses previstas na legislação, sob pena de caracterizar antecipação indevida do cumprimento da pena, restringindo a liberdade de locomoção do agente antes do julgamento definitivo.

A prisão preventiva, nesse contexto, na estrita linha do que dispõe o art. 313 do Código de Processo Penal (CPP), é admissível (i) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (ii) nas hipóteses de reincidência em crime doloso; (iii) quando o delito envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou, ainda, (iv) se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, enquanto não houve a devida identificação.

Presentes os referidos pressupostos formais, a decretação dessa custódia cautelar deve encontrar fundamento em um dos motivos previstos no art. 312 do CPP,



**Juízo de Direito - 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Capital**

**Rua do Imperador - 119, Em frente à Praça Sinimbú, Centro - CEP 57020-670,
Fone: 2126-9676, Maceió-AL - E-mail: 2jviolencia@tjal.jus.br**

para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Em qualquer hipótese, exige-se prova da materialidade do delito (existência do crime) e indícios suficientes de autoria, além de elementos que evidenciem, de forma contemporânea, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, vedada sua decretação de ofício pelo Poder Judiciário.

No caso em análise, cumpre mencionar que, em decisão proferida no dia 17/11/2025 (pp. 14/21), foram concedidas medidas protetivas de urgência em favor da requerente, impondo-se ao ora representado as seguintes determinações:

- a) afastamento proibição de aproximação da ofendida, no limite que fixo em 500 (quinquinhos) metros;
- b) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação;
- c) proibição de frequentar quaisquer locais ou estabelecimentos de frequência habitual da ofendida, tais como residência de familiares e locais de trabalho; e
- d) proibição de fazer menção, direta ou indiretamente, à requerente por quaisquer meios, inclusive redes sociais, por meio de perfis próprios ou por meio dos chamados perfis "fakes";

Em consulta aos autos, verifico que, em certidão datada de 17 de novembro de 2025 (p. 28), o oficial de Justiça certificou que intimou o requerido.

Não obstante, os elementos constantes dos autos demonstram, em juízo de cognição cautelar, a existência de indícios mais que razoáveis de que o perfil denominado “2025 meemes” foi criado e utilizado pelo requerido, com o nítido propósito de burlar as medidas protetivas de urgência que lhe vedam qualquer forma de contato ou referência à requerente, inclusive por meio de perfis falsos em redes sociais. Com efeito, a requerente colacionou documentos às pp. 60/76 e 115/118



**Juízo de Direito - 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Capital**

**Rua do Imperador - 119, Em frente à Praça Sinimbú, Centro - CEP 57020-670,
Fone: 2126-9676, Maceió-AL - E-mail: 2jviolencia@tjal.jus.br**

que evidenciam não apenas a coincidência de dados técnicos vinculados ao referido perfil, mas, sobretudo, o fato de que as interações virtuais se direcionam exclusivamente à requerente, circunstância que afasta a tese defensiva de casualidade ou coincidência.

Ressalte-se que a vedação ao contato impõe nos autos **abrange expressamente interações virtuais e o uso de perfis “fakes”**, não se limitando à aproximação física. Assim, ainda que o requerido afirme residir em outro Estado da Federação, tal circunstância não impede nem neutraliza o descumprimento das medidas protetivas, porquanto o contato virtual configura, por si só, violação direta da ordem judicial, nos termos do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Cumpre destacar que a finalidade das medidas protetivas de urgência, no caso concreto, é a preservação da integridade psicológica da requerente, a qual demonstrou, de forma reiterada e documentada (pp. 87/92 e p. 101), o profundo abalo emocional sofrido, inclusive com a necessidade de acompanhamento psicológico e psiquiátrico, justamente em razão do histórico de violência vivenciado. As interações promovidas pelo requerido, ainda que sutis ou indiretas, possuem o potencial de reavivar o trauma do qual está sendo tratada a requerente, obrigando a requerente a rememorar situações pretéritas que deram causa às medidas protetivas, impedindo-a de alcançar tranquilidade emocional e de seguir sua vida de forma livre e segura.

Embora o descumprimento, em tese, possa apresentar menor gravidade se



**Juízo de Direito - 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Capital**

**Rua do Imperador - 119, Em frente à Praça Sinimbú, Centro - CEP 57020-670,
Fone: 2126-9676, Maceió-AL - E-mail: 2jviolencia@tjal.jus.br**

analisado isoladamente, o contexto revela situação diversa: o requerido descobriu deliberadamente um meio de manter contato e exercer controle psicológico, utilizando-se de subterfúgios para contornar a ordem judicial expressa. Trata-se de típica manifestação do **ciclo da violência doméstica**, nesse caso de violência psicológica, no qual o agressor, mesmo após a intervenção estatal, persiste em condutas destinadas a reafirmar poder e impedir o desligamento definitivo da requerente.

Diante desse quadro, evidencia-se o *periculum libertatis*, pois a permanência do requerido em liberdade tem se traduzido em reiterado descumprimento das medidas protetivas, revelando a ineficácia das providências cautelares menos gravosas para cessar a violência psicológica em curso. **Assim, a prisão preventiva mostra-se medida excepcional, porém necessária, para garantir a ordem pública, assegurar a efetividade das medidas protetivas e resguardar a integridade psíquica da requerente, não se tratando de antecipação de pena, mas de providência cautelar indispensável à interrupção das ações do requerido.**

Assim, preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, analisado o contexto fático, tenho que deve ser decretada a prisão preventiva do requerido, uma vez que as medidas protetivas de urgência não se mostraram suficientes para garantir a requerente o resguardo necessário.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, III, do CPP c/c art. 20, caput, da Lei n.º 11.340/2006, **DECRETO** a prisão preventiva de **Jonathan**



**Juízo de Direito - 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
da Capital**

**Rua do Imperador - 119, Em frente à Praça Sinimbú, Centro - CEP 57020-670,
Fone: 2126-9676, Maceió-AL - E-mail: 2jviolencia@tjal.jus.br**

Henrique Correa e Silva, devidamente qualificado nos autos.

PROVIDÊNCIAS

1. Expeça-se o respectivo mandado de prisão no BNMP.
2. Cientifique-se a Autoridade Policial e o Ministério Público acerca desta decisão.
3. Caso efetuada a prisão, deverá ser imediatamente comunicada à autoridade competente para realização da audiência de custódia.
4. Demais providências necessárias.

Maceió , 19 de dezembro de 2025.

**Diego Araújo Dantas
Juiz de Direito**



MANDADO DE PRISÃO

PREVENTIVA

Nº do Mandado: 0759577-57.2025.8.02.0001.01.0001-11

Data de validade: 19/12/2028

Nome da Pessoa: **JONATHAN HENRIQUE CORREA E SILVA**

CPF: **018.642.421-32**



Nome Social: Não Informado

RJI: 257020506-01

Alcunha: Não Informado

Data de Nascimento: 23/12/1988

Sexo: Masculino

Cor: Não Informada

RG: Não Informado

Filiação: IDA CORREA DA COSTA E
SILVA(mãe) e NÃO INFORMADO(pai)

Marcas e sinais:

Identificação biométrica:

Biometria não coletada

Endereços

Avenida Padre Arlindo Vieira, 700, Vila Vermelha, CEP 04.297-000, São Paulo - SP Telefone: +55 (11)99971-5423

Informações Processuais:

Nº do processo: 0759577-57.2025.8.02.0001

Órgão Judicial: 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL - TJAL

Espécie de prisão: Preventiva

Tipificação Penal:

Lei: 11340

Artigo: 24A

Teor do Documento:

O(a) Magistrado(a) subscritor do presente Mandado de Prisão determina ao oficial de justiça da sua jurisdição ou a qualquer Autoridade Policial competente e seus agentes, a quem este for apresentado ou dele tomar conhecimento, que PRENDA e RECOLHA, em alguma unidade prisional, à ordem e à disposição do juízo expedidor, a pessoa acima indicada e qualificada.

Síntese da decisão:

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, III, do CPP c/c art. 20, caput, da Lei n.º 11.340/2006, DECRETO a prisão preventiva de Jonathan Henrique Correa e Silva, devidamente qualificado nos autos. PROVIDÊNCIAS Expeça-se o respectivo mandado de prisão no BNMP. Cientifique-se a Autoridade Policial e o Ministério Público acerca desta decisão. Caso efetuada a prisão, deverá ser imediatamente comunicada à autoridade competente para realização da audiência de custódia. Demais providências necessárias.

Advertências e Determinações após o cumprimento do mandado

Após as formalidades de registro da prisão, a autoridade policial deverá comunicar o cumprimento do mandado, imediatamente, à autoridade judicial que determinou a expedição desta ordem e, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, também à autoridade judicial local competente, conforme lei de organização judiciária, para fins de audiência de custódia.

Observação:

Maceio, 19 de Dezembro de 2025.



Documento assinado digitalmente pelo Magistrado DIEGO ARAÚJO DANTAS em 19/12/2025 16:50:58
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>
Documento criado em: 19/12/2025 16:50:58





FÓRUM DA CAPITAL - 2º JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL <2jviolenci



Mandado de Prisão 0759577-57.2025.8.02.0001.01.0001-11

1 mensagem

FÓRUM DA CAPITAL - 2º JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL <2jviolencia@tjal.jus.br>

Para: capturas.deic@pc.al.gov.br, DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL <dgpc@pc.al.gov.br>

19 de dezembro de
2025 às 18:02

De ordem, encaminho o mandado de prisão em anexo para providências.

Atenciosamente,

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Maceió - AL

Atendimento: segunda à sexta-feira, das 07:30 às 13:30

Balcão Virtual: (82) 99102-3623

Rua do Imperador, 119 - Centro, Maceió - AL, 57020-670



2 anexos

Mandado de Prisão 0759577-57.2025.8.02.0001.01.0001-11.pdf
125K

DECISAO -57.pdf
231K



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital
Rua do Imperador - 119, Em frente à Praça Sinimbú, Centro - CEP 57020-670, Fone: 2126-9676, Maceió-AL - E-mail: 2jviolencia@tjal.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0759577-57.2025.8.02.0001

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor: Amanda Karoline de Anucena Mendonca e outro

Requerido: Jonathan Henrique Correa e Silva

CERTIFICA-SE, que em 19/12/2025 o ato abaixo foi encaminhado para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO no portal eletrônico.

Destinatário do Ato: Ministério Público do Estado de Alagoas

Teor do Ato: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, III, do CPP c/c art. 20, caput, da Lei n.º 11.340/2006, DECRETO a prisão preventiva de Jonathan Henrique Correa e Silva, devidamente qualificado nos autos. PROVIDÊNCIAS Expeça-se o respectivo mandado de prisão no BNMP. Cientifique-se a Autoridade Policial e o Ministério Público acerca desta decisão. Caso efetuada a prisão, deverá ser imediatamente comunicada à autoridade competente para realização da audiência de custódia. Demais providências necessárias.

Maceió (AL), 19 de dezembro de 2025



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0790/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
José Fernandes dos Santos Neto (OAB 13664/AL)	D.J
Rodrigo Aragão Barbosa (OAB 11423/AL)	D.J
Julia de Abreu Salatiel (OAB 202671/MG)	D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, III, do CPP c/c art. 20, caput, da Lei n.º 11.340/2006, DECRETO a prisão preventiva de Jonathan Henrique Correa e Silva, devidamente qualificado nos autos. PROVIDÊNCIAS Expeça-se o respectivo mandado de prisão no BNMP. Cientifique-se a Autoridade Policial e o Ministério Público acerca desta decisão. Caso efetuada a prisão, deverá ser imediatamente comunicada à autoridade competente para realização da audiência de custódia. Demais providências necessárias."

Maceió, 19 de dezembro de 2025.